SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010115-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **João Luiz Di Lorenzo Thomaz**Requerido: **Eliane Cristina Ronzani**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que teve um desentendimento com a ré, servidora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Carlos, quando se dirigiu ao mesmo para buscar informações sobre cobrança que recebera.

Alegou ainda que por ter sido ofendido pela ré na ocasião solicitou a abertura de uma sindicância, ao passo que ela, em represália, lavrou Boletim de Ocorrência imputando-lhe a prática do delito de desacato.

Salientou que sofreu processo criminal em função disso, do qual resultou sua absolvição, e que gastou R\$ 3.000,00 para pagamento de honorários advocatícios.

Almeja ao ressarcimento dessa quantia.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Assim, é possível afirmar que o autor se dirigiu ao SAAE em virtude de conta que recebera e lá houve uma discussão com a ré, funcionária daquele órgão.

Seguiram-se a isso uma sindicância contra a ré, instaurada por solicitação do autor, e a lavratura de Boletim de Ocorrência em que a ré imputou ao autor o crime de desacato.

Ele, ao final do processo correspondente, acabou sendo absolvido e deseja agora o ressarcimento dos gastos que teve para a contratação de Advogado.

Reputo que a pretensão deduzida não merece

prosperar.

Na verdade, não vislumbro nem mesmo em tese qualquer excesso ou abuso por parte da ré quando noticiou à autoridade policial que teria sido desacatada pelo autor.

Não vislumbro também a existência de provas consistentes dando conta de que ela assim agiu somente como represália ao pedido de instauração de sindicância, inexistindo mesmo certeza de que o Boletim de Ocorrência foi levado a cabo quando a ré já tinha ciência de tal pleito.

Isso pode até ter sucedido, mas não há lastro seguro para conclusão dessa natureza.

Por outras palavras, diante da ausência de base sólida para indicar que a ré não se limitou ao regular exercício de seu direito para perpetrar ato ilícito, não se cogita de sua obrigação em ressarcir o autor, pouco importando o desfecho do processo criminal iniciado posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já se manifestou em situações semelhantes:

"Indenização. Dano moral. Representação criminal contra o autor que culminou em sentença absolutória. Fato comunicado à Polícia que, em face das circunstâncias do evento, autorizam a suposição da existência de crime. Não se pode considerar ato ilícito a simples comunicação de um fato que se crê delituoso à Polícia, mormente quando as circunstâncias do evento autorizavam a suposição da existência de crime" (JTJ-LEX 182/87).

"A simples improcedência de ação penal não acarreta responsabilidade civil para o vencido" (RT 529/74).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à espécie vertente, de sorte que se impõe a rejeição da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA